



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736209 - SC (2022/0109084-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELIAS ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA
GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM A NARCOTRAFICÂNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotráfica.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736209 - SC (2022/0109084-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELIAS ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA
GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM A NARCOTRAFICÂNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

ELIAS ALVES GONÇALVES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 64-67, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor – no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5015390-13.2022.8.24.0000).

O agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva a pedido do Ministério Público (fl. 24) e foi denunciado por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes apreendidos – 1.276,00g de maconha, divididos em vários tabletes/porções; e 241g de cocaína –, além de 1 revólver calibre .22 e 7 munições do mesmo calibre, 1 balança de precisão, 5 aparelhos celulares e R\$ 7.000,00 em espécie.

Impetrado *writ* originário, a ordem foi denegada.

Em decisão monocrática, foi mantida a prisão preventiva, uma vez que fora exposta, de forma fundamentada e concreta, sua necessidade, considerando-se a quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes e apetrechos relacionados ao tráfico encontrados com o agravante.

Ressaltou-se a impossibilidade de condições subjetivas favoráveis impedirem a prisão preventiva, porque preenchidos os requisitos legais para sua decretação.

No presente recurso, o agravante sustenta que não deve ser mantida a prisão cautelar porquanto a decisão fundou-se única e exclusivamente na gravidade abstrata do delito e em juízos de probabilidade.

Destaca suas condições pessoais favoráveis, a saber, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para que seja colocado em liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 96-101).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 55-57):

O fumus commissi delicti encontra-se presente. A prova da materialidade, assim como os indícios de autoria da conduta delitiva, estão devidamente caracterizados nos autos de inquérito

policial n. 5000051- 21.2022.8.24.0030, por meio do auto de prisão em flagrante e demais provas documentais e orais, juntados em referidos autos (evento 1), bem como nos autos da ação penal n. 5000222-75.2022.8.24.0030.

Da mesma forma o *periculum libertatis*, o qual se configura, máxime, em função da gravidade em concreto e das circunstâncias peculiares dos delitos de associação para o tráfico e tráfico de drogas, visto que, ao menos nesta fase da persecução criminal, tudo indica o envolvimento associado dos pacientes no comércio de variados tipos de entorpecentes.

[...]

Além disso, incabível, na hipótese, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto estas, de acordo com o art. 321 do mesmo diploma legal, só seriam admissíveis se ausentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva, o que, como já visto, não é o caso dos autos.

Ainda sobre a matéria, confira-se trecho do decreto prisional (fl. 27):

In casu, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o investigado ELIAS foi surpreendido guardando e mantendo em depósito, no imóvel em que residia mais de um quilo de maconha, aproximadamente 240 gramas de cocaína, balança de precisão, arma de fogo e munições, a indicar a destinação comercial da droga e a prática reiterada do tráfico de drogas.

Ora, além do flagrante na posse de grande quantidade e variedade de droga, dinheiro, arma de fogo e munições, as investigações preliminares levadas a efeito nos autos n. 5005499-09.2021.8.24.0030 já revelavam contundentes indícios da prática reiterada do narcotráfico pelo conduzido.

Com efeito, foi apurado que ELIAS estaria praticando o tráfico de drogas, ao que tudo indica associado com seu sogro Gerson, desde abril de 2021, de modo que ELIAS seria o fornecedor da drogas (efetuar as negociações com outros traficantes) e Gerson o responsável por efetuar a entrega do entorpecente, em atividade semelhante ao serviço de tele-entrega.

Aliás, a apreensão de grande quantidade de maconha e cocaína, além de instrumentos para o tráfico e arma de fogo na presente data corrobora a dedicação do conduzido ao cometimento de crimes, há pelo menos 8 meses.

Logo, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente a prática associada e contumaz do narcotráfico, corroborada inclusive pelas investigações preliminares, tenho que a liberdade de ELIAS representa sério risco à ordem e à tranquilidade social, sendo necessária a sua custódia cautelar para tranquilizar a sociedade e coibir a reiteração delitiva.

Por outro lado, justamente em razão da existência de indícios da prática reiterada do narcotráfico, e também da posse de arma de fogo, não se vislumbra a possibilidade de aplicar as medidas cautelares estabelecidas nos arts.318 e 319 do Código de Processo Penal.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

No presente caso, a expressiva quantidade, a variedade e nocividade de entorpecentes (**1.276,00g de maconha e 241g de cocaína**), os apetrechos apreendidos (**1 revólver calibre .22, 7 munições do mesmo calibre, 1 balança de precisão e 5 aparelhos celulares**) e a apreensão de **R\$ 7.000,00 em espécie** foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva, o que está de acordo com a orientação da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

Também o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e

pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Ressalte-se que a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância (AgRg no HC n. 594.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0109084-0

**AgRg no
HC 736.209 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50153901320228240000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ROXO REINISCH E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
RAFAEL ROXO REINISCH - RS069973
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ELIAS ALVES GONCALVES (PRESO)
CORRÉU : EZEQUIEL DA SILVA JOAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA
GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.